

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SOBRAL – CEARÁ**

FRANCISCA JOCELANE DA SILVA, brasileira, maior, solteira, desempregada, portador de RG nº 2000031041222, inscrito no CPF sob o nº 00723751323, residente e domiciliado na Av. dos Ipês, nº 10, BL, 04, APT 204, Cidade Euclides, Sobral-CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 1.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

## 1. INICIALMENTE

### DO BENEFICIO A JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente o autor requer o benefício da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei, não dispondo de condições financeiras suficientes para arcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, na conformidade da Lei nº. 1060/50 mais precisamente em seu Art. 40, com a nova redação dada pelo Art. 1º da Lei nº. 7510/86. Eis, portanto, pronunciamentos jurisprudenciais de credibilidade e relevância sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A declaração de insuficiência de recursos e documento hábil para o deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contraria, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 136910, DJ 22-09-1995 PP-30598, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.
2. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 121799, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 26.06.2000 p. 198)

Ante ao exposto, postula o Requerente, inicialmente, pelos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1060/50), por serem pobres na forma da lei, não

podendo, sem prejuízo do próprio sustento assim como do sustento da família, suportar as custas e emolumentos processuais.

## 2. DOS FATOS

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O autor no dia 10/08/2016 sofreu um acidente de moto (qualificada no BO), e com a colisão caiu no chão, sendo socorrido e encaminhada para Santa Casa de Misericórdia de Sobral, onde realizou exames de Raio-X e foi constatado que o autor sofreu traumas e lesões (prontuário anexo), necessitando fazer cirurgia.

Diante de tais fatos, o autor entrou com um processo administrativo para receber o seguro DPVAT referente as lesões sofridas entretanto teve seu processo negado na esfera administrativa, a autora teria direito a quantia de R\$ 10.000,00 reais.

Sendo assim, é diante de tais fatos que o autor vem pleitear judicialmente a quantia referente ao seguro DPVAT que lhe é de direito.

## 3. DOS FUNDAMENTOS

### 3.1. SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE - DIREITO À INDENIZAÇÃO

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

A parte autora, através de seu advogado, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

**“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização e ao reembolso do valor gasto com as despesas médicas. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso e o reembolso do valor gasto com as despesas médicas em virtude do acidente.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente

devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

### 3.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009)

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante e pela invalidez adquirida no acidente, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade parcial como total como já dito anteriormente.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

**Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.**

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante, a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo, condenando o banco demandado ao pagamento do valor devido de R\$ 13.500,00.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o promovente requer se digne Vossa Excelência a:

- 4.1. Citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 4.2. Condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- 4.4. Conceder o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- 4.5. Condenar a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência;
- 4.6. Juntada do processo administrativo pela demandada, Seguradora Líder;
- 4.7. Que seja marcada a Audiência de Conciliação;

## VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Sobral, 22 de setembro de 2019.

Guilherme de Miranda e Silva  
OAB/CE 26916